

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.222.2012-70

ENTIDADE: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico

Social do Estado do Acre - FADES, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Adauto Ferreira de Albuquerque

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 9.989/2016

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Acre. Inobservância das formalidades da Lei nº 8.666/93. Divergência entre a declaração de inexistência de bens imóveis e o valor consignado no Balanço Patrimonial. Ausência do inventário analítico dos bens móveis. Ausência de notas explicativas quanto ao método de depreciação dos bens. Ausência do demonstrativo de movimentação no almoxarifado. Ausência no Rol dos Responsáveis dos atos de designação e posse do profissional responsável pela contabilidade e do encarregado do almoxarifado. Pagamento de Obrigações Patronais com verba orçamentária destinada a Outros Serviços de Terceiros. Classificação errônea de despesa com Material Permanente como Material de Consumo. Regularidade com Ressalva. Notificação do atual responsável pela FADES. Comunicação do apurado e da decisão ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso II: 1) pela emissão de Acórdão considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Adauto Ferreira de Albuquerque, em face: a) da inobservância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 em processos licitatórios, sem, contudo, se verificar a ocorrência de superfaturamento ou desvio de recursos, b) da divergência entre a declaração de inexistência de bens imóveis e o valor consignado no Balanco Patrimonial, c) da ausência do inventário analítico dos bens

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

móveis, **d**) da ausência de notas explicativas quanto ao método de depreciação utilizado para os bens da Fundação, **e**) da ausência do demonstrativo de movimentação no Almoxarifado, **f**) da ausência no Rol dos Responsáveis dos atos de designação e posse do profissional responsável pela contabilidade e do encarregado pelo almoxarifado, **g**) do pagamento de "Obrigações Patronais" com verba orçamentária destinada a "Outros Serviços de Terceiros", e h) da classificação errônea de despesa com "Material Permanente" como "Material de Consumo"; **2**) pela notificação do atual responsável pela FADES, para tomar ciência do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis nas falhas destacadas no presente Voto, caso ainda persistam; **3**) pela comunicação do apurado e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Divergiu o Conselheiro **Antônio Jorge Malheiro**, que votou pela irregularidade das Contas e pela aplicação de multa ao gestor.

Rio Branco – Acre, 15 de setembro de 2016.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do MPE/TCE/AC